



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13520.000138/96-42
Recurso nº : 12.726
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PATRÍCIA ANN ZEMMER
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.717

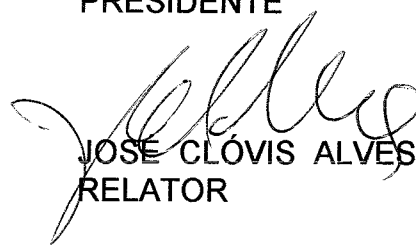
IRPF - São tributáveis os rendimentos recebidos do exterior, pela pessoa física, mesmo que a título de donativo, oferta ou óbolo para atividade missionária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRÍCIA ANN ZEMMER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13520.000138/96-42
Acórdão nº : 102-42.717
Recurso nº : 12.726
Recorrente : PATRÍCIA ANN ZEMMER

RELATÓRIO

PATRÍCIA ANN ZEMMER, portadora do CPF 355.782.623-68, inconformada com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o lançamento constante da notificação de folha 02 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo da exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 1.243,50 UFIR mais acréscimos legais e multa por atraso na entrega da declaração.

O lançamento originado da malha que transferiu o valor declarado no exercício de 1994, 20.290 UFIR de isentos para tributáveis.

Na declaração de bens a contribuinte informou que o valor fora recebido de terceiros, residentes ou com sede no exterior, sem vinculação empregatícia ou de serviços prestados, a título de contribuições, donativos ou óbolos para atividade missionária desenvolvida pela declarante no Brasil.

O enquadramento legal baseia-se nos arts. 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889 896, 900, 923, 984, 985, 992-I, 993, 995, 996, 997, 998 e 999 do RIR/94.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, argumentado em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Todos os recursos declarados em nome da pessoa física foram recebidos pela Missão ABWE (Association of Baptists for World Evangelism), conforme carta autenticada pela referida Missão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13520.000138/96-42

Acórdão nº : 102-42.717

A Missão é fiscalizada pela Receita Federal dos Estados Unidos (The IRS) que certifica que este fundos vem somente pelos donativos filantrópicos sem fins lucrativos.

Que os rendimentos não são tributáveis porque foram decorrentes de terceiros, residentes ou com sede no exterior, sem vinculação empregatícia ou de serviços prestados. Foram na realidade, importâncias doadas para a atividade missionária desenvolvida pela declarante no Brasil.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou PROCEDENTE o lançamento, ancorado no artigo 38 do RIR/94 pois ficou demonstrado o benefício da contribuinte.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso a este Tribunal Administrativo, trazendo em súplica, em síntese, o seguinte:

Inicialmente repete as argumentações da inicial e acrescenta que quem recebe o benefício da atividade missionária da recorrente são pessoas inteiramente alheias, que não conhecem a entidade missionária e nem tampouco os ofertantes.

Argumenta que os donativos recebidos são para obra missionária incluindo as despesas com a sua família e estão enquadrados na isenção prevista no inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Afirma ainda que as características dos valores recebidos pela recorrente são puramente de doação espontânea de pessoas e entidades que se simpatizam com a realização de Missões, envolvendo aspectos religiosos, assistenciais e até mesmo educacionais. "Tal sensibilidade de terceiros não tem, evidentemente, caráter remuneratório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13520.000138/96-42

Acórdão nº : 102-42.717

Cita ainda em sua defesa o Parecer CR/FC 06/90 e a letra "r" do item 4 da IN SRF 049/89 e o artigo 43 do CTN.

Finaliza sua súplica afirmando que as doações recebidas não são produto do capital ou do trabalho e, nem tampouco, proventos de qualquer natureza, entendidos estes os referentes aos acréscimos patrimoniais.

O processo foi encaminhado ao Procurador da Fazenda para que apresentasse as contra-razões.

A PFN através do DR. Andrei Schramm de Rocha, diz que a nobre recorrente nada acrescenta a tudo que já foi detalhadamente apreciado pela autoridade monocrática, não trazendo alegação ou circunstância que justifique a reforma da decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13520.000138/96-42

Acórdão nº. : 102-42.717

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A partir do exercício de 1990 ano-base de 1989 a tributação das pessoas físicas passou a ser mensal nos termos da legislação abaixo:

“Lei nº 7.713/88

Art. 2º - O imposto de renda das pessoa físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13520.000138/96-42

Acórdão nº. : 102-42.717

cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título; (grifamos)

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

A contribuinte ora nenhuma nega que tenha se beneficiado com os recursos recebidos do exterior tanto é que afirma manter sua família com os referidos numerários.

A nobre recursante faz confusão quanto à expressão contida na lei quanto ao benefício, visto que entende como tal a decorrência de atividade missionária, na realidade a lei fala em benefício financeiro como o percebido pela cidadã, ou seja em pecúnia ou bens.

A recursante quer desviar da tributação os valores argumentando que são donativos e que não representam contraprestação por serviços prestados, ora a própria palavra missão, no sentido de evangelização é um tipo de trabalho, mormente quando desenvolvidos por pessoas vindas do exterior com esse objetivo. Se a nobre recursante não desenvolvesse trabalho missionário com certeza não receberia tais recursos, logo estão intimamente ligados ao seu labor.

O inciso XVI do artigo 6º da Lei 7.713/88 não alcança os valores doados para religiosos, mesmo a atividade missionária pois está implícita para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

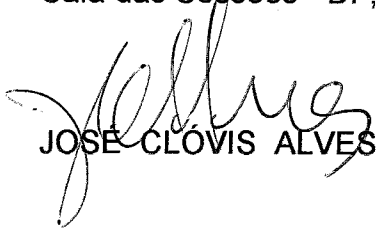
Processo nº. : 13520.000138/96-42

Acórdão nº. : 102-42.717

percepção dos rendimentos a prestação de serviço de evangelização. Assim configurada a contraprestação para o recebimento dos recursos temos a ocorrência do fato gerador do imposto previsto no inciso I do artigo 43 do CTN.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES